MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.626 - DF (2016/0147542-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO POR MINISTRO DO STJ. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. MANDADO DE SEGURANÇA DO PRESENTANTE MINISTERIAL INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra acórdão do Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, no qual requer *o afastamento da multa de 1% sobre o valor da causa atualizada, com base no art. 538, parág. único do CPC/1973*.

2. Afirma o impetrante, em parca fundamentação, que: (a) há direito líquido do *Parquet* Estadual, em razão da decisão que rejeitou seus Embargos de Declaração opostos de forma fundamentada; e (b) o capítulo do decisório, o qual impôs multa ao Ministério Público Estadual objeto da Ação Mandamental, é teratológico.

3. É o relatório.

4. De acordo com a disposição contida no art. 1o. da Lei 12.016/2009, o Mandado de Segurança é o instrumento processual adequado para *proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*.

5. Embora a decisão judicial, quando sujeita a recurso sem efeito suspensivo, possa ser, em tese, objeto de Mandado de Segurança - art. 5o., V

da Lei 12.016/2009 -, para que isso ocorra é necessário que se trate de ato **manifestamente ilegal, abusivo ou teratológico**.

6. A decisão prolatada pelo Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça ficou assim ementada.

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Ausente qualquer dos vícios autorizadores do acolhimento dos embargos.*
>
> *2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.*
>
> *3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.*

7. No presente caso, a aplicação de multa (art. 538 do CPC/1973) no julgamento da pretensão recursal do Impetrante não pode ser considerada manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica, posto que a decisão que chegou a essa conclusão se encontra devidamente fundamentada. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar estarem presentes os requisitos genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora.*
>
> *2. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado*

contra decisão devidamente fundamentada, a qual foi revista e mantida pelo órgão colegiado competente, com idônea fundamentação. Precedente: AgRg no MS 20.508/SP, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe 21/3/2014.

3. Eventual discussão sobre o acerto ou equívoco do acórdão questionado neste mandado de segurança não pode ser feita por via desta ação mandamental, a qual não tem a finalidade de substituir típica modalidade recursal. Somente o recurso típico (não a ação de mandado de segurança) pode questionar o acerto de um julgado proferido e revisar os seus termos para corrigir alegado error in judicando .

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no MS 22.653/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.12.2016).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF.

1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, tendo em vista não ser sucedâneo recursal.

2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 28.920/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19.2.2016).

8. **Observa-se, na verdade, o intuito meramente protelatório de recorrer**, utilizando-se do Remédio Constitucional do Mandado de Segurança como via recursal inexistente, posto que **suas insurgências contra decisões desse Superior Tribunal de Justiça foram reiteradamente rechaçadas.**

9. Ante o exposto, indefere-se liminarmente o Mandado de Segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA por ser manifestamente incabível, com fundamento no art. 212 do RISTJ.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de março de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR